



RECURSO CHAMAMENTO 46/2024-IGESDF

De Ittalo Machado <italo@civilengenharia.com.br>

Data Qui, 23/01/2025 16:44

Para CX - COMPRAS SERVICOS <compras.servicos@igesdf.org.br>

Cc Francisca Janederley <francisca.janederley@igesdf.org.br>; Maria Catarina <catarina@civilengenharia.com.br>; helton@civilengenharia.com.br <helton@civilengenharia.com.br>

 1 anexo (209 KB)

RECURSO - CIVIL x CONSTRUTORA DINIZ - IGESDF.pdf;

Prezados Senhores,

Vimos por meio deste, encaminhar recurso contra a habilitação e declaração como vencedor da Construtora Diniz Almeida Ltda. no Chamamento n.º 46/2024-IGESDF.

Sendo só para o momento, agradecemos.

Atenciosamente,

--



Ittalo Machado
Engenheiro Civil
CIVIL ENGENHARIA LTDA
61 3363-8942 / 61 98294-3067

AO

INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

EDITAL DO CHAMAMENTO N. 46/2024

CIVIL ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado devidamente individualizada no processo licitatório acima em referência, por seu representante legal, vem, tempestivamente, à presença de V. S.^ª, com fundamento no item 17 e ss. do Edital, apresentar

RECURSO

contra decisão que habilitou a empresa CONSTRUTORA DINIZ ALMEIDA LTDA, no certame, conforme razões abaixo:

I – RESUMO DAS OCORRÊNCIAS

O presente certame tem por objeto a contratação de empresas especializadas no ramo de engenharia para execução das obras de construção de 5 (cinco) Unidades de Pronto Atendimento 24H – UPA – PORTE III, dividido em 5 (cinco) lotes de acordo com as especificações, quantidades e demais condições constantes neste Elemento Técnico, para atender às necessidades do Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal - IGESDF, bem como a obtenção de suas respectivas licenças, outorgas e aprovações conforme detalhamento apresentado neste documento e elaboração de projeto as built (como construído) de arquitetura e complementares de engenharia.

Ultrapassadas as fases de julgamento das propostas e habilitação, foi a empresa recorrida declarada vencedora do presente certame.

Sem embargos do respeito que merece esta ilustre Comissão, há um manifesto equívoco na análise de habilitação da recorrida, na medida em que não apresentou deter aptidão técnica necessário para o cumprimento do objeto do licitado, nos moldes exigidos pelo Edital.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

Pois bem, analisando nos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida, percebe-se claramente que ela não atendeu aos reclames do Edital, como passa a demonstrar.

O subitem 10.3.2 do Elemento Técnico n. 33/2024, estabeleceu a seguinte exigência como demonstração da qualificação técnica dos licitantes interessados:

10.3.2. A PROPONENTE deverá comprovar a *Capacidade Técnica-operacional*, por meio da apresentação de um ou mais atestados, em nome da EMPRESA PROPONENTE, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou serviços com características pertinentes e semelhantes ao objeto deste Elemento Técnico, de acordo com o especificado no material técnico para execução da obra, e referente à:

Execução de <u>CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÃO</u> de Estabelecimento Assistencial de Saúde	790 m ²	30,00%
Execução de <u>CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÃO</u> de Estabelecimento Assistencial de Saúde de instalações Elétricas e hidrossanitárias	790 m ²	30,00%
Execução de <u>CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÃO</u> de Estabelecimento Assistencial de Saúde de instalações de rede estruturada de dados e voz	790 m ²	30,00%
<u>Execução de CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÃO de Estabelecimento Assistencial de Saúde de instalações de gases medicinais</u>	790 m ²	30,00%

10.3.3. Os quantitativos mínimos foram considerados a parte do projeto de referência com layout mínimo para UPA 24H Porte 3, que possui 2.632,59 m² de área construída.

10.3.4. Os atestados de Capacidade técnica-operacional deverão vir acompanhados das respectivas certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT), emitidas pelos conselhos de fiscalização de profissionais competentes, em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados

Sendo assim, qual era a obrigação das licitantes que desejassem passar pelo crivo da qualificação técnica? Apresentar atestados técnicos que descrevessem serviços satisfatórios de execuções de obras de engenharia com as especificações mínimas exigidas, ou seja, os atestados de capacidade técnica devem comprovar os serviços mínimos descritos.

Pois bem. Essas são as regras editalícias que parametrizaram (ou deveriam parametrizar) a habilitação das empresas licitantes. Vamos conferir agora os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa CONSTRUTORA DINIZ ALMEIDA.

De fato, a recorrida apresentou uma miríade de atestações de capacidade técnica, todas expedidas pelo Banco do Brasil e que não atende a integralidade das exigências listadas no subitem 10.3.2 do Elemento Técnico.

Com efeito, a despeito dos inúmeros atestados apresentados, vê-se que a recorrida não demonstrou deter qualificação técnica quanto aos serviços. Não comprovou experiência alguma em CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÃO em Estabelecimento Assistencial de Saúde. Nenhum atestado sequer cita instalações de Gases Medicinais.

De tudo quanto fora exposto até aqui, já é possível concluir sem maiores esforços: a empresa recorrida descumpriu o subitem 10.3.2 do Elemento Técnico anexo ao Edital.

E este Instituto laborou em total equívoco ao não reconhecerem tais descumprimentos.

De início, parte-se para o tema ausência de atendimento qualitativo das atestações apresentadas pela recorrida, apresentou também um único atestado de prestação de serviço de MANUTENÇÃO, serviços estes em andamento, contrariando, assim, o subitem 10.3.4.2 do Elemento Técnico.

“10.3.4.2 Não será aceito atestado de serviços ainda não concluídos, executados parcialmente ou em andamento.” (grifo nosso)

Não foi mencionado nenhum dado objetivo que demonstre compatibilidade qualitativa de Execução de CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÃO em Estabelecimento Assistencial de Saúde, como também não comprovou que executou serviços com instalações de Gases Medicinais.

O Edital foi claro ao exigir atestações que evidenciassem tais serviços compatíveis e envolvidos no objeto licitado. Esclarecimentos públicos, lançados no bojo do processo licitatório, vão no mesmo sentido. Aliás, é despidendo falar sobre o caráter vinculante dos esclarecimentos públicos¹. Isso já é mais do que por todos sabido.

Houve equívoco deste Instituto na decisão que exarou habilitando a recorrida.

Efetivamente, a capacitação técnica requestada no presente certame, como não poderia deixar de ser, parametriza-se pelos contornos do objeto licitado. Marçal Justen Filho², sobre o tema, explana:

“O conteúdo e a extensão da qualificação técnica dependem diretamente do objeto da licitação. Ao definir o objeto a ser contratado, a Administração Pública está implicitamente delimitando a qualificação técnica que deverão apresentar os eventuais interessados em participar da licitação”.

No mesmo sentido, Jurisprudência:

As exigências tendentes a comprovar a capacitação técnica do interessado em contratar com o ente público devem ser concebidas dentro das nuances e particularidades que caracterizam o contrato a ser formalizado, sendo apenas de rigor que estejam pautadas nos princípios que norteiam o interesse público.

1.

[...]

3. Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos – vinculados ao

¹ Esclarecimento – também vincula

STJ decidiu: “... a resposta ao pedido de esclarecimento ou consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência pública é vinculante para a Administração Pública e para o licitante, desde que tenha sido comunicada a todos os interessados”.

Fonte: STJ. 2ª Turma. RESP nº 198665/RJ. DJ 03 de maio 1999, p. 137.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 10. ed. P. 317.

aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra –, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial.

4. A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público.

5. Recurso especial não-provido.

(REsp 295806/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 06/03/2006, p. 275) (grifamos)

Feitas tais ponderações conceituais, desponta que, na hipótese vertente, a pertinência e compatibilidade a ser aferida com relação ao objeto licitado perpassa necessariamente pelas suas características **(aspecto qualitativo) e pelo seu tamanho (aspecto quantitativo), tal como devidamente explicitado no subitem 10.3.2 do Elemento Técnico.**

Vale frisar que este Instituto licitante, na fase interna do certame, exerceu seu juízo técnico de discricionariedade e entendeu ser necessária a demonstração de experiência técnica, estabelecendo no item 10.3.2 e seus subitens, a exigências técnicas mínimas que deveriam ser comprovadas, o que não cuidou de fazer a recorrida.

Neste passo, quanto ao descumprimento dos requisitos editalícios referentes à qualificação técnica, nada melhor do que perلustrar o entendimento do Tribunal Regional da primeira Região³, **verbis**:

1. Havendo, por robusta documentação acostada aos autos, fortes indícios de descumprimento de exigências do edital que rege Concorrência Pública, principalmente por se tratar de não comprovação de qualificação técnica, resta caracterizado o fumus boni iuris.

2. O periculum in mora resta configurado a partir do momento em que a Administração estaria, não só ferido o princípio da ISONOMIA, assim como poderá estar adquirindo um produto que não se amolda às suas necessidades, não possuindo a qualificação técnica necessária para o fim a que se destina.

Fonte: TRF/1ª Região. 6ª Turma. AG nº 01000177973/DF Processo nº 2002.01.00.017797-3. DJ 10 nov. 2003. Revista Fórum de Contratação e Gestão Pública. Vol 24. ano 2. dez. 2003. p. 3107 (destacou-se).

Por tudo isso, não há como subsistir a habilitação da licitante Construtora Diniz Almeida uma vez que, acorde cumpridamente relatado, **as experiências atestadas pela mesma não se afinam quantitativa e qualitativamente**

³ Apud FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Vade-Mécum de Licitações e Contratos. 2. ed. Fórum. P. 642.

com as prescrições edilícias, não fornecendo um parâmetro seguro para a avaliação deste Instituto.

III. CONCLUSÃO

Em face do acima esposado, espera a recorrente seja conhecido e provido o presente RECURSO, para inabilitar a recorrida CONSTRUTORA DINIZ ALMEIDA LTDA, porquanto não atendeu a integralidade da exigência estatuída no subitem 10.3.2 do Elemento Técnico, conforme amplamente demonstrado acima.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília-DF, 23 de janeiro de 2025.



Eng.º Helton Menezes Ferreira

CREA Nº 7488/D-DF

CIVIL ENGENHARIA LTDA

SCIA QD. 14 CONJ. 04 LOTE 04 CEP: 71.250-120

CNPJ: 01.710.170/0001-22 – INSC: 07.369.381/001-28